



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, 2013

MENSAGEM Nº 45, DE 2013 – CN
(nº 231/2013, na origem)

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no caput.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e no art. 1º e no art. 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o caput serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do caput poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - compatibilidade com seu custo de captação; ou

III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no caput dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no caput, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 29 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; altera a Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001; altera o cálculo da receita líquida real dos municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001; e autoriza a concessão de crédito ao BNDES; permite a cessão, a título oneroso ou gratuito, do uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público, dispensando licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica; altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura, dentre outras providências.

2. A presente Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interna de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação. A proposta objetiva ampliar o escopo da garantia da União de que trata o inciso II da Lei nº 10.552, de 2002, de modo a abranger também as controladas das entidades da administração indireta de cada ente da Federação, haja vista que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, em conformidade com a definição constante do inciso II do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

3. Cabe lembrar que a proposição guarda consonância com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que autoriza a concessão de garantia pelos entes federativos em operações de crédito internas e externas, observado o disposto nesse artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

4. A edição da referida Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância em face da existência de pleitos de concessão da garantia da União em operações de crédito internas de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura do País.

5. Outro objetivo da presente Medida Provisória é autorizar o aporte de recursos da União na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15,0 bilhões, para viabilizar a participação desta empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos moldes traçados pelo “Programa de Investimentos em Logística – PIL”.

6. De acordo com este novo modelo, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite a retirada do risco de demanda do concessionário e, conseqüentemente, melhora as ofertas da licitação. Ainda, como caberá à VALEC ofertar esta disponibilidade para os operadores interessados, torna viável o livre acesso e a cobrança justa pela utilização do modal.

7. Como o período desse contrato é igual ao do período de concessão da ferrovia, há a necessidade de dar segurança ao concessionário de que a VALEC terá os recursos disponíveis para arcar com seus compromissos assumidos durante toda a vigência do acordo, independentemente das condições em que a venda a terceiros ocorrerá. Hoje, a empresa não conta com os recursos disponíveis na magnitude necessária e, por esse motivo, o aporte nos montantes expressos neste projeto de Medida Provisória cumprirá o papel de formar um colchão contingente para pagamentos ao concessionário nos casos em que a execução orçamentária futura ficar aquém do necessário.

8. Estima-se que a medida proposta não implica ampliação de despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social no exercício de 2013 e nos dois exercícios subsequentes, uma vez que o aumento do capital social será realizado em uma estatal dependente.

9. A urgência da medida ora proposta se justifica pelo fato das concessões de ferrovias estarem com seu processo de licitação em curso e o aporte dos recursos na VALEC servir de importante mecanismo que permite a estatal honrar futuras obrigações com as empresas privadas que participarem das licitações do PIL. O caráter de relevância da medida em tela se justifica pela importância de se realizar os investimentos no modal ferroviário e assim contribuir para o aumento da capacidade de transporte e redução dos custos logísticos, o que aumenta a competitividade dos produtos nacionais.

10. A Medida Provisória também possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o objetivo de reduzir a remuneração dos empréstimos concedidos pelo Banco a seus clientes, bem como dotá-lo de capital para dar continuidade ao financiamento de projetos de longo prazo, mediante alteração das condições financeiras de operações de crédito firmadas entre a União e o BNDES, nos termos das Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

11. Ressalta-se que, no âmbito das ações empreendidas pelo Governo Federal para a redução das taxas de juros praticadas na economia brasileira, o BNDES vem empreendendo esforços para reduzir o custo dos financiamentos e, com isso, estimular a demanda por investimentos na economia e manter a capacidade do Banco em apoiar novos investimentos de longo prazo, fundamentais ao crescimento sustentável da economia. Entretanto, para que novas reduções em tais custos sejam consistentes com o equilíbrio econômico-financeiro da Instituição Financeira, faz-se necessária a ampliação das fontes de recursos em Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Assim, à medida que os empréstimos concedidos com custos acima da TJLP retornem ao Banco, este poderá conceder novos financiamentos em condições mais favoráveis ao tomador de empréstimo, beneficiando projetos importantes para a economia brasileira.

12. Para tanto, a Medida Provisória ora proposta autoriza a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito, que constituem fonte de recursos do BNDES, firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 2008; e no art. 1º e art. 2-A da Lei nº 11.948, de 2009, a fim de estabelecer à União remuneração equivalente à TJLP, podendo ser mantida, sobre parte da dívida remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos.

13. Propõe-se, ainda, autorizar o BNDES a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União. Destaco que, o Banco, amparado em legislação específica, já realiza operações atreladas à variação cambial. No entanto, diversos setores produtores de bens comercializáveis com o exterior vêm demandando expansão de financiamentos atrelados à variação cambial, uma vez que possuem receita vinculada à variação cambial.

14. De todo o exposto, saliente-se que a relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da indústria brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.

15. A presente Medida Provisória propõe ainda a alteração da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Vale ressaltar que a União é titular de vários contratos de operações de créditos, firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas, que foram adquiridos no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, estabelecido pela Medida Provisória nº 2.196/2001. Dentre esses créditos, existem operações cujas condições financeiras ou garantias pactuadas originalmente se revelam inadequadas ou insuficientes para propiciar o retorno dos recursos à União.

16. Assim, a pretendida alteração no texto da Medida Provisória nº 2.196/2001 objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal.

17. A urgência e a relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade de viabilizar o retorno de recursos à União referentes a contratos de operações de crédito firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas.

18. A proposta de Medida Provisória objetiva também corrigir conflito de normas causadas pela sistemática de contabilização das receitas decorrentes das operações urbanas, previstas na Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como o Estatuto das Cidades e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

19. Cabe destacar, que a operação urbana é um instrumento urbanístico cuja principal finalidade é a transformação urbanística estrutural de uma área, mediante um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores, participação financeira e deliberativa através do Conselho Gestor, conforme disposto no § 1º do art. 32, da mencionada Lei, conforme segue:

"Art. 32. ...

§1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental".

20. A contrapartida exigida dos proprietários advém da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente (art. 32, parágrafo 2º, Estatuto das Cidades) e ela se dá mediante a compra de CEPAC (Certificado de Potencial Adicional de Construção – art. 34 do Estatuto das Cidades) ou diretamente em dinheiro (outorga), sendo que os dois concedem benefícios urbanísticos com regras diferentes em relação ao restante da cidade.

21. Os recursos que podem ser obtidos pelo Ente Público, nos termos acima informados, estão diretamente relacionados às intervenções a serem realizadas na própria região, objeto da operação urbana, sendo que, inclusive, o Estatuto da Cidade estabelece como improbidade administrativa para o Prefeito que não aplicar os recursos das operações urbanas em desacordo com a lei (art. 52 do Estatuto das Cidades). Portanto, essas receitas somente podem ser utilizadas para a realização dos investimentos que deram origem a elas.

22. Entretanto, em decorrência da sistemática atual de sua contabilização, elas devem entrar no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do Ente e, por esse motivo, um percentual delas (que pode chegar a 13%) compõe o valor da prestação das dívidas dos municípios para com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

23. Esta situação poderá inviabilizar o Estatuto das Cidades, especialmente no que tange às operações urbanas, pois de cada R\$ 100 captados nessas operações (que devem ser integralmente utilizados nos investimentos da operação urbana) os municípios deverão retirar até R\$ 13 de outra fonte orçamentária para o pagamento da dívida para com a União. Esta situação deverá impactar negativamente no nível de investimentos do Setor Público Consolidado e, conseqüentemente, refletindo no ritmo de crescimento do PIB.

24. A urgência e relevância da medida decorrem da necessidade imediata de realização desses investimentos, que, em muitos casos, já representam operações urbanas em andamento, as quais, se este conflito normativo não for pacificado, deverão ser paralisadas no curto prazo, colocando em risco os investimentos já realizados e o bem estar da população atingida.

25. A Medida Provisória propõe ainda a autorização para a concessão de crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento como instrumento elegível a capital ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

26. Ao longo dos últimos anos, o BNDES vem passando por um forte crescimento de seus ativos e passivos. A título de ilustração, o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões.

27. Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar seu Patrimônio de Referência, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento do Banco aos limites regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

28. Nesse sentido, o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES revela-se instrumento indispensável ao equilíbrio patrimonial e financeiro da instituição, que afasta o risco da postergação ou mesmo da inviabilidade de projetos de mais alta relevância para o País.

29. A presente proposta de Medida Provisória também visa possibilitar à União promover ações de cooperação energética com países da América Latina, por meio de contratações diretas ou celebração de acordos com empresas estatais federais do setor de energia elétrica.

30. Nos últimos anos, o Ministério de Minas e Energia teve conhecimento de dificuldades energéticas enfrentadas por países vizinhos. Desse modo, a Medida Provisória proposta permite o auxílio aos países da América Latina, com a implantação de unidades geradoras pertencentes à União ou às empresas estatais, em desuso no Brasil. As despesas relacionadas com a implantação dessas usinas abrangem os possíveis serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

31. Os pressupostos de admissibilidade de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional estão presentes nesse ato. A relevância encontra fundamento na consolidação da integração das nações latino-americanas, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, na qual a integração energética pode ser considerada como um de seus mais importantes pilares, enquanto a urgência decorre da necessidade energética nos países da América Latina, para os quais há um acordo de ajuda mútua. Além disso, ressalta-se que eventual demora na cessão dos ativos de geração pode levar a importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.

32. Além disso, optou-se por excepcionalizar a execução de acordos ou a contratação direta com empresas estatais para ações de cooperação energética com países da América Latina, de forma a que o Brasil possa dar apoio necessário a esses países, em prazo compatível com suas urgentes necessidades.

33. Na Medida Provisória está proposta ainda a cessão, gratuita ou onerosa, dos bens envolvidos na ação de cooperação, de forma a dotar o executor de instrumento apropriado para concretizar os fins da medida.

34. É importante ressaltar, também, que se previu a necessidade de assegurar que os bens elegíveis para fins de cessão sejam caracterizados como inservíveis para as concessões das empresas que atuam no setor elétrico brasileiro, devidamente atestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

35. Por fim, também é objeto da Medida Provisória ora apresentada a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

36. Neste sentido, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

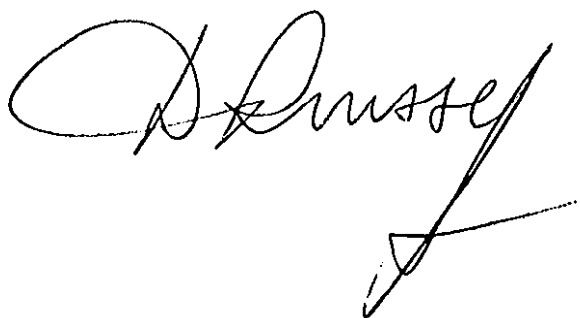
Assinado por: Edison Lobão, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, Marta Suplicy

Mensagem nº 231

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que “Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências”.

Brasília, 5 de junho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a long, sweeping diagonal stroke extending from the bottom right of the signature.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

*Dispõe sobre a organização da Administração Federal,
estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e
dá outras providências.*

.....
Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987)

.....
.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO
.....

Subseção III

Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do

Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....
Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S. A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o caput deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o caput deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só

prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

.....

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....
.....
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....
.....
Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

.....
.....

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

.....
.....

LEI Nº 10.552, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:

I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e

II - conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, obedecidos os requisitos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o do § 1º.

.....
.....

LEI Nº 10.527, DE 8 DE AGOSTO DE 2002.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 546.661.876,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

.....
.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

.....
.....

LEI Nº 11.688, DE 4 DE JUNHO DE 2008.

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

.....

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

.....

.....

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

.....

Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

.....

.....

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

.....
Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 2013)

.....
.....

LEI Nº 12.795, DE 2 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

.....
.....

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943; e dá outras providências.

.....
.....